

# GOVERNO DO PIAUÍ

# Diário Oficial



ANO LXXXVIII - 130º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) Quarta-feira, 04 de setembro de 2019 • Nº 167

## LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.246 , DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

*Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado do Piauí. (\*)*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º A carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá as seguintes informações:

- I - foto;
- II - nome completo;
- III - número de registro cadastral;
- IV - registro Geral / Órgão expedidor / UF.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas outras informações, a serem definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID é competente para:

- I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA), no Estado do Piauí;
- II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet;
- V - expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 6º A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Piauí, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O laudo médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de SETEMBRO de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente



LEI Nº 7.244 , DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

*Determina que, no âmbito do Estado do Piauí, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário o "SÍMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA", e dá outras providências. (\*)*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado do Piauí ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário, o "Símbolo Mundial do Espectro Autista", conforme o anexo.

Parágrafo único. É objetivo desta Lei assegurar as pessoas autistas e seus acompanhantes o atendimento prioritário como já existem para outras categorias.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:

- I - supermercados;
- II - hipermercados;
- III - shoppings centers;
- IV - bancos;
- V - farmácias e drogarias;
- VI - bares;
- VII - restaurantes;
- VIII - lojas em geral;
- IX - Outros estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executa os serviços públicos.

Art. 3º Caberá ao poder Executivo Estadual através da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar à SASC o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e prorrogável de 30 (trinta) dias;
- II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); na reincidência, pagamento em dobro, que será recolhido a favor da Associação de Amigo dos Autistas - AMA-PI.
- III - suspensão das atividades do infrator, pelo período de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto à SASC;

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas sociais, voltados para os autistas, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de SETEMBRO de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Lei de autoria da Deputada Belê Medeiros e do Deputado Fernando Monteiro – PRTB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 07 de fevereiro de 2017)

Of. 479

(\*) Lei de autoria do Deputado Fernando Monteiro – PRTB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 07 de fevereiro de 2017)